

3ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA PIRA-STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA PROCESSO 604.01.2008.016752-7 ORDEM 3224/08

O Doutor GABRIEL BALDI DE CARVALHO, MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de PEDIDO DE FALÊNCIA, de PIRA-STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.967.632/0001-17 e inscrição estadual sob nº 671.190.493.110, requerida por MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, processo nº 604.01.2008.016752-7 Ordem 3224/08, foi proferida a sentença que decretou a falência do seguinte teor: Vistos. MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, qualificada nos autos, requereu a falência de PIRA STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, sob o argumento de que a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar quantia, assumida em título executivo (instrumento particular de confissão de dívida) protestado, no valor total de R\$ 70.993,19. Citada por edital (fls. 111), a requerida apresentou defesa, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que a requerente devia ter se valido de ação de execução, já que a requerida não se encontra em estado de insolvência a dar ensejo à quebra. Afirma, por fim, que são inexigíveis honorários advocatícios, requerendo o não acolhimento do pedido (fls. 117/123). Réplica a fls. 141/147. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. O art. 94, I, da Lei 11.101/2005, estabelece que o título vencido, para dar embasamento ao pedido de falência, deve estar devidamente protestado. A requerente, no caso, fez prova do protesto, pessoalmente comunicado aos representantes da requerida (fls. 27), de modo que não há que se falar em vício do ato notarial, nos termos do art. 96, VI, da Lei 11.101/2005. Da mesma forma, não há que se falar em desvio de função do pedido de falência (fls. 119), eis que o art. 94, I, da Lei 11.101/2005 não obriga a demonstração do estado de insolvência do devedor, presumindo-a pelo não pagamento do título, de valor superior a 40 salários-mínimos, como é o caso dos autos. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação de execução ou do pedido de falência é uma prerrogativa do credor. Nesse sentido: Pedido de falência. Quebra decretada. Possibilidade do ajuizamento da ação de execução que não elide a opção do credor pelo pedido de falência do devedor. Insolvência da agravante caracterizada pela incontroversa configuração dos requisitos do art. 94, I, Lei nº 11.101/2005. Irrelevância do seu estado patrimonial. Decisão acertada e em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP. Orientação das Súmulas 42 e 43, TJSP. Recurso improvido (TJSP AI nº 0148703-53.2012.8.26.0000 Osasco 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça Rel. Maia da Cunha j. 31.07.2012 v.u.). No mérito, o pedido é procedente. A requerente comprovou a existência da dívida líquida e vencida, cujo valor ultrapassa 40 salários-mínimos, juntando aos autos o denominado instrumento particular de confissão de dívida e assunção de obrigações (fls. 22/25). A requerida, por sua vez, não negou estar inadimplente. Há, ainda, prova do protesto do título executivo (fls. 27), de modo que a requerente preenche todos os requisitos legais para o pedido de falência. Por sua vez, a requerida não fez prova de que ocorreram quaisquer das hipóteses do art. 96 da Lei 11.101/2005, aptas a elidir a quebra. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a falência de Pira Stamp Indústria Metalúrgica Ltda, sediada em Sumaré, Estado de São Paulo, na Rua Madre Maria Vilac, 205, Jardim São Judas Tadeu, inscrita no CNPJ sob nº 03.967.632/0001-17, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, e fixando o termo legal da quebra o dia 13/09/2008, 90 (noventa) antes do primeiro protesto cambiário (fls. 27) (art. 99, inciso II, c.c. art. 192, § 4º, da Lei 11.101/2005). Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de créditos, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 (art. 99, inciso IV, da mesma Lei). Para os fins previstos no art. 99, inciso I, da Lei 11.101/1005, ressalvo ser o sócio e administrador da falida Nivaldo Ramos Paixão, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 024.651.698-40 e do RG nº 12.945.170/SP, residente na Rua Antonio José da Silva Martelinho, 500, apartamento 13, Parque Industrial, na cidade de Campinas/SP. Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje (06 de agosto de 2012, às 14h00). Ordeno à falida que apresente no prazo máximo de cinco dias, relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/05. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido com as ressalvas previstas no inciso 6º do art. 99 da Lei 11.101/05. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que ficam submetidas a autorização judicial (art. 99, VI, Lei 11.101/05). Cumpra-se o disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/05, oficiando-se ao registro público de empresas para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, à Ciretran da Comarca, ao Cartório Distribuidor local, às agências bancárias com sede na Comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida (art. 99, X, da Lei 11.101/05). Outrossim, providencie-se a lacração do estabelecimento da falida, por 02 (dois) Oficiais de Justiça, com o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados, tendo em vista não haver justa causa para autorizar a continuação provisória das atividades da falida, inexistindo elementos nos autos para formar a convicção de que esta continuação se mostra conveniente, conforme regra prevista no inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05. Deixo de determinar a convocação de assembléia geral de credores por não entender conveniente no momento. Cumpra-se o disposto no inciso XIII, e parágrafo único, do art. 99 da Lei 11.101/2005 e intime-se a falida, através de seus sócios para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em Cartório a fim de cumprir com o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, de tudo dando-se ciência ao Doutor Curador Fiscal de Massas Falidas, bem assim a exibir, em igual prazo e em juízo e Cartório respectivo, todos os livros comerciais da firma e obrigatórios, sob pena de prisão, expedindo-se em tal caso os competentes mandados. Expeça-se o necessário. Int. A fim de corrigir omissão na sentença, nos termos do artigo 99, inciso IX da Lei de Falências, nomeio administrador judicial, o Sr. Rolff Milani. Esta decisão integrará a sentença, mantidos os demais termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

GABRIEL BALDI DE CARVALHO
Juiz Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO - PROC Nº 604.01.2011.010290-5, ordem 2152/11, DE MANOEL FRANCISCO NEVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - ACTS

A Doutora ANA LIA BEALL, MM Juíza de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Sumaré-SP., na forma da lei etc...